



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.787 - RS (2012/0126188-4)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : ERVINO RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : IRENA ALVES GARIBALDI E OUTRO(S) - RS016185
ERVINO RODRIGUES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS098318
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PROVIMENTO DO AGRAVO. POSTERIOR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Relator, ao analisar o recurso especial, não fica vinculado ao juízo de admissibilidade que deu provimento ao agravo em recurso especial, para melhor exame da matéria.

2. Segundo a jurisprudência do STJ e seu Regimento Interno (art. 255, § 4º, III), a decisão monocrática proferida pelo relator com fundamento em sua jurisprudência dominante não implica prejuízo ao recorrente nem ofende o Princípio do Colegiado, o qual deverá reexaminar a matéria em caso de interposição de agravo interno.

3. O direito à reparação civil está sujeito ao prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do Código Civil.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.787 - RS (2012/0126188-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ERVINO RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : IRENA ALVES GARIBALDI E OUTRO(S) - RS016185
ERVINO RODRIGUES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS098318
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por ERVINO RODRIGUES MARTINS e OUTRO, inconformados com a decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão anteriormente proferida, negou provimento ao recurso especial.

Os agravantes reiteram, inicialmente, a ocorrência de contradição entre a decisão que deu provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial e aquela que não conheceu do recurso especial.

Afirmam, ainda, equívoco no julgamento do agravo interno interposto anteriormente a este, o qual, não sendo caso de retratação, deveria ter sido julgado pelo Colegiado.

No tocante ao mérito, aduzem que sua pretensão foi fulminada pela prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC. Todavia, na hipótese dos autos deve ser afastada a prescrição decretada, prosseguindo-se no julgamento do feito, porquanto a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que nas ações fundadas em direito pessoal, discutindo contratos bancários, incide a prescrição decenal.

Desta forma, buscam o provimento do agravo, a fim de ser designado novo relator, prosseguindo-se no julgamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.787 - RS (2012/0126188-4)

VOTO

**O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

No presente agravo interno, as alegações apresentadas são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, na decisão agravada ficou evidente que não se observa a apontada contradição entre a decisão que deu provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial e aquela que posteriormente não conheceu do recurso especial.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial não vincula o relator que poderá proceder a novo juízo de admissibilidade recursal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 544 DO CPC). POSTERIOR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão que dá provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial não vincula o relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do apelo nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. Na hipótese, rever a conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que a ora agravante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, esbarraria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incabível de ser adotada nessa sede, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1194529/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO RELATOR. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. JULGADO FUNDADO EM FUNDAMENTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO TEOR DOS DISPOSITIVOS QUE SE ALEGA VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O provimento de agravo em recurso especial para melhor exame da matéria não vincula o relator, que procederá a novo juízo de admissibilidade quando do exame do próprio recurso especial.

2. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração (Súmula 211 do STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art.

535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. No caso, a matéria referente aos arts. 273, I, e 128 do CPC e 188, I, 422 e 425 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Recurso especial não conhecido."

(AgRg no REsp 1314038/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015)

Registre-se, ainda, a inexistência de nulidade no julgamento monocrático proferido pelo Relator com fundamentos em sua própria jurisprudência dominante, nos termos da Súmula 568/STJ e art. 255, § 4º, III, do RISTJ. Ademais, a possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio de agravo interno, supre o eventual vício existente no julgamento monocrático do recurso.

A título exemplificativo, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, RECONSIDERANDO DECISUM DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Nos termos do Enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do artigo 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

1.1. Na hipótese, a decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há falar na inadmissibilidade do julgamento monocrático. Incidência da Súmula 568/STJ e do art. 932, VIII do NCPC c/c art. 255, § 4º, III do RISTJ.

1.2. Essa orientação não ocasiona prejuízo às partes, porquanto está resguardada a possibilidade de interposição do agravo interno objetivando forçar o exame da matéria pelo Colegiado competente.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 1.020.362/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 04/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme a Súmula n. 568/STJ e os arts. 34, XVIII, "c", e 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a julgar monocraticamente recurso, quando houver jurisprudência consolidada sobre o tema.

2. Após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembléia de credores e posterior homologação pelo juízo competente, devem ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda, sem nenhum tipo de condicionante à novação de que trata o art. 59 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1367848/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 26/04/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568 DO STJ. AFRONTA AO ART. 932, IV, DO CPC DE 2015. SUPRIMENTO. ANÁLISE DA MATÉRIA POR ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO.

1. Inicialmente, é importante destacar que, de acordo com a Súmula 568 desta Corte Superior, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

2. A decisão ora hostilizada foi amplamente fundamentada e lastreada no atual e dominante posicionamento desta Corte Superior, não havendo falar, portanto, em violação ao princípio da colegialidade.

3. A suposta afronta ao art. 932, IV, do CPC/2015 será suprida com a ratificação da decisão pelo órgão colegiado com a interposição de Agravo Interno.

4. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp 1599623/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

No tocante aos julgados do STJ fixando o prazo de prescrição decenal para as ações fundadas em direito pessoal, discutindo contratos bancários, verifica-se que não se aplicam ao caso em exame, pois se referem a requerimento de revisão de contrato bancário, ao passo que, na espécie, a parte recorrente pleiteia reparação de danos.

Desta forma, fica afastada a situação descrita no *caput* do art. 205 do Código Civil, segundo a qual o prazo prescricional de 10 anos se aplica quando a lei não lhe fixar prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor. Contudo, nesse caso, efetivamente o próprio Código Civil o fez em seu art. 205, § 3º, V, estabelecendo prazo trienal para as hipóteses de reparação civil.

Neste sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O termo inicial dos prazos prescricionais sujeitos à regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002 devem corresponder à data da entrada em vigor desse diploma (11/1/2003). Precedente.

3. No caso, em janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido, a contar da data do fato supostamente ensejador do direito à reparação civil perseguido pelo autor da demanda, mais da metade do prazo vintenário de que tratava o art. 177 da revogada Lei nº 3.071/1916.

4. O prazo prescricional aplicável à espécie é o trienal (art. 206, §3º, V, do CC/2002) com cômputo a contar da entrada em vigor do novel diploma. Assim, prescrita a pretensão autoral veiculada por ação proposta apenas em dezembro de 2006.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1349307/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Por fim, no tocante a pedido de designação de novo relator, tal requerimento não encontra fundamento jurídico, e se trata de pedido desprovido de justificativa processual.

Nessa linha, os agravantes deixaram de deduzir argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0126188-4 **AgInt no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.420.787 / RS

Números Origem: 10900032843 11000016602 70046386686 70047768544 70049289861

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERVINO RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : IRENA ALVES GARIBALDI E OUTRO(S) - RS016185
ERVINO RODRIGUES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS098318
RECORRIDO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERVINO RODRIGUES MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : IRENA ALVES GARIBALDI E OUTRO(S) - RS016185
ERVINO RODRIGUES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS098318
AGRAVADO : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S) - RS009657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.